

## HERMENÊUTICA

NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO

Professora de Processo Penal do Instituto Vianna Júnior

Mestranda em Direito pela Universidade Cândido Mendes-RJ

**RESUMO:** Pensar é fundamental e a resistência ao pensamento induz à barbárie. Busca o estudo, na tentativa de interpretar, e com isso compreender, o discurso de política criminal emanado da ideologia neoliberal vigente, o paradigma fenomenológico como o instrumento hábil a revelar as essências. Num contexto em que o Estado, através de sua Constituição, assegura aos cidadãos um sem número de direitos e garantias, verifica-se, paradoxalmente, a difusão de um discurso político-criminal de culto ao medo que legitima a supressão dos mesmos.

**PALAVRAS-CHAVE:** DIREITO PENAL - HERMENÊUTICA – PARADIGMA FENOMENOLÓGICO – CONHECIMENTO E FENOMENOLOGIA.

### INTRODUÇÃO:

*O sono da razão produz bárbaros*<sup>1</sup>

Pensar é fundamental e a resistência ao pensamento induz à barbárie. Desse modo, na tentativa de interpretar, e com isso compreender, o discurso de política criminal emanado da ideologia neoliberal vigente, busca-se o paradigma fenomenológico como o instrumento hábil a revelar as essências.

Num contexto em que o Estado, através de sua Constituição, assegura aos cidadãos um sem número de direitos e garantias, verifica-se, paradoxalmente, a difusão de um discurso político-criminal de culto ao medo que legitima a supressão dos mesmos. O homem recusa a liberdade para viver o conformismo e a respeitabilidade da ordem estabelecida, remontando o “espírito de seriedade” tratado por Sartre<sup>2</sup>. Ademais, também a pretexto da

---

<sup>1</sup> MENEGAT, Marildo. *Depois do fim do mundo: a crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

<sup>2</sup> SARTRE, Jean Paul. *A infância de um chefe*. In *O muro: contos*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982.

segurança, impõe-se a necessidade de constante vigilância, remetendo-nos ao modelo arquitetônico do panóptico, tratado por Foucault como definidor das relações de poder<sup>3</sup>

Segundo Wacquant<sup>4</sup>, o desmantelamento do Estado Social, acusado de prover o parasitismo à custa do dinheiro dos contribuintes, induz um processo de hipertrofia do Estado Penal, novo território sagrado do capitalismo pós-moderno. A passagem do *welfare state* ao modelo de intervenção mínima, característico do Estado neoliberal, acaba por acentuar ainda mais as desigualdades sociais existentes, de modo a estabelecer um conceito de cidadania indissociavelmente vinculado à aptidão para o consumo.

Com isso, verificamos, que o sistema penal efetiva uma reprodução da escala vertical existente na sociedade através de um processo de dupla seleção: quais serão os bens protegidos e quem serão as pessoas envolvidas. Rompe-se o paradigma da criminalidade ontológica, adotando-se a perspectiva da atribuição.

Esse processo de criminalização, já descrito por Rusche<sup>5</sup> na década de 30, aprofunda a lógica da desigualdade, haja vista amparar seu mecanismo de seleção na estrutura econômico-social. Estabelece-se um nexos funcional que prioriza os interesses das classes dominantes, imunizando seus eventuais comportamentos danosos e revelando a face mais nefasta da ideologia neoliberal: a criminalização da pobreza.

Fundamental, pois, o estudo do pensamento fenomenológico e de suas proposições para, a partir de então, desvelar o que resta encoberto por esse discurso.

#### O PROBLEMA DO CONHECIMENTO E A FENOMENOLOGIA:

O problema do conhecimento e, conseqüentemente, a busca da verdade sempre se fez presente no curso da história da humanidade. Nesse sentido, esclarece Foucault que “o próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história”<sup>6</sup> Desse modo, a hermenêutica, exatamente por destinar-se a esse fim com base na compreensão e na interpretação, serviu de itinerário no processo de formação do pensamento ocidental.

Na Grécia Antiga, onde se constitui a idéia de ocidentalidade, os homens já aspiravam um conhecimento que se distinguisse do mito e do saber comum. Todavia, a

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 28ª edição. Petrópolis: Vozes, 2004.

<sup>4</sup> WACQUANT, Lóic. *A ascensão do Estado Penal nos EUA*. In: *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 7, nº 11. Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002.

<sup>5</sup> RUSCHE, Georg & Otto Kirchheimer. *Punição e estrutura Social*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004.

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003, p. 8.

concepção de verdade a partir da contemplação não permitia explicar o mundo invisível, aquilo que permanecia por detrás das transformações.

Com a expansão do cristianismo, a partir do século II, a preocupação com a busca da origem e da verdade é relegada a segundo plano, vez que essa passa a ser concebida como assimilação. Começa, aqui, uma longa aliança entre fé e razão, essa última subordinada à primeira. Assim, se ao homem cabe assimilar a verdade revelada, sua atitude perante o mundo retrai-se, importando-lhe, nesse momento, a busca pela salvação e pela vida eterna.

A dicotomia platônica referente ao mundo sensível e ao mundo das idéias é retomada por Santo Agostinho, substituindo esse último pelas idéias divinas. O homem recebe de Deus o conhecimento das verdades eternas que, iluminando a razão, tornam possível o pensar correto.

Já no século XIII, com Santo Tomás, o pensamento de Aristóteles, até então visto com desconfiança, é retomado, estabelecendo-se a idéia de natureza perfeita, acabada. Tudo estaria organizado segundo a ordem divina e ao homem medieval caberia tão só observar as qualidades dos seres da natureza.

Todavia, se num primeiro momento o resgate do aristotelismo constitui um recurso fecundo para a doutrina cristã, acaba por tornar-se um intransponível entrave para o desenvolvimento da ciência. Assim, sobretudo a partir da matematização advinda do Renascimento, no século XVI, rompe-se com as concepções passadas de verdade, que passa a ser tida como construção. Tem-se, com isso, um retorno ao “logos”, competindo à razão desvelar o que ocorre no mundo. Com Galileu, inicia-se o processo de construção de outras naturezas, sempre permeado pela idéia de causalidade.

É no século XVII que os problemas gnosiológicos vêm a ensejar o surgimento de duas linhas de pensamento diametralmente opostas na tentativa de estabelecer o elemento garantidor do conhecimento. Para o racionalismo, só a razão pode assegurar o conhecimento; o que, segundo o empirismo, só pode ser legitimado pela experiência. Muito embora o racionalismo não negue a experiência sensível, preconiza que a verdadeira ciência se perfaz no espírito, confiando na capacidade do homem de atingir verdades universais e eternas. Os empiristas, por sua vez, questionam o caráter absoluto da verdade, já que o conhecimento parte de uma realidade em transformação, sendo tudo relativo ao espaço, ao tempo e ao próprio homem.

Com o Iluminismo, proclama-se a independência da razão, desvinculando-a de dogmas e, sobretudo, de Deus, na busca pelo conhecimento. Emerge o pensamento de Kant, na tentativa de superar a dicotomia entre racionalismo e empirismo, com o fim de

apurar a viabilidade da existência de uma razão pura, desvinculada da experiência. Com isso, vem a afirmar que todo conhecimento é constituído pela forma *a priori* do espírito e pela matéria fornecida pela experiência sensível.

Do criticismo kantiano, emergem duas linhas divergentes de pensamento. De um lado, o materialismo de Feuerbach e o positivismo de Comte, sendo que neste a ciência é colocada como único conhecimento possível e o método das ciências da natureza tido como único válido, devendo estender-se a todos os campos da atividade humana. De outro, o idealismo hegeliano, retomando a noção de consciência em Kant para criar a filosofia do devir.

O fato é que, no final do século XIX, apoiada numa perspectiva de profunda crítica aos fundamentos da ciência, surge a fenomenologia, sustentáculo teórico de toda a hermenêutica contemporânea, bem como do pensamento existencialista. Assim, a fenomenologia reage à idealização do mundo das coisas, tradição que serviria para encobrir o seu real sentido. Para Husserl, o pai desse movimento, a ciência teria perdido sua finalidade, impondo-se colocar em questão os seus fundamentos.

Assim, supera-se a relação sujeito e objeto, até então entendida como dicotômica, pregando-se a interação entre consciência e mundo. A palavra de ordem do movimento é o “retorno ao mundo da vida”, haja vista ser esse o lugar da vivência, e não da categorização, onde é possível descobrir e compreender as essências.

A partir de duas noções fundamentais – consciência e fenômeno – o pensamento fenomenológico se constrói. A consciência deixa de ser entendida como fenômeno psíquico e passa a ser caracterizada como intencionalidade. É ela a origem de tudo, a gênese do mundo, ao passo que fenômeno é tudo aquilo que aparece à consciência. Com isso, nada existe fora da intencionalidade, restando afastados quaisquer paradigmas científicos. É o que aduz Aquiles Guimarães ao afirmar que a construção dessa ciência dá-se

Simplesmente assumindo uma nova atitude frente ao mundo, a começar pelo despojamento de todos os pressupostos categoriais que sempre encobriam o dado originário, ou seja, mascararam as infinitas possibilidades de manifestação dos seus sentidos à consciência, no fluxo da sua vivência intencional.<sup>7</sup>

O ponto de partida dessa concepção advém do ego, que irá constituir e evidenciar o mundo, enquanto uma abertura infinita de sentidos a serem descobertos pelo eu transcendental. Assim, a consciência é doadora de sentidos, também o sendo o ato de interpretar.

---

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 5.

Em Heidegger, o homem é a verdade, haja vista corresponder esta ao ser que ora interpreta. Sigamos, pois, na busca da verdade – que é a busca do próprio homem.

## A POLÍTICA CRIMINAL NO ESTADO NEOLIBERAL:

A nova ordem mundial, pautada na liberdade irrestrita do capital financeiro, ao implementar cortes drásticos nos sistemas assistenciais públicos, cria uma autêntica legião de desamparados, naquilo que Bobbio aponta como sendo um dos grandes problemas de nosso tempo: “o excesso de potência que criou condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome”<sup>8</sup>.

Desse processo de exclusão, advém o que Nilo Batista chamou de “concepção negativa de cidadania”. Despolitizada e dissociada de seu sentido histórico, a idéia de cidadania “abandona as linhas de participação política e do eventual exercício direto do poder para deter-se no conteúdo e limites da intervenção penal sobre o indivíduo”<sup>9</sup>. Com isso, a cidadania é conhecida pelo seu avesso, como algo que restringe e condiciona a atuação estatal (regras sobre a inviolabilidade do domicílio, vedação à prática da tortura, direitos dos presos, etc), restando afastada sua conotação libertadora.

Essa grande massa de miseráveis, desinteressante à dura lógica do capital face a inaptidão para o consumo, precisa ser excluída, neutralizada, passando, assim, a ser o foco de atuação da política criminal. Para tanto, o discurso de difusão do medo revela-se como importante aliado, merecendo destaque a mídia, tida como a grande agência de controle penal.

Num contexto em que o primado da liberdade individual é incontestável, todo aquele que parecer “estranho”, potencialmente passível de causar abalo na ordem constituída, aterroriza, merecendo atenção do sistema de segurança coletivo. Assim, o centro das ações punitivas volta-se para os consumidores falhos, que “poluem” o ambiente de uma sociedade que cultua a beleza, a pureza e a ordem. Isso explica o repúdio e, é claro, o medo, causado por moradores de periferia, flanelinhas, mendigos, camelôs e imigrantes.

---

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 45.

<sup>9</sup> BATISTA, Nilo. Op. Cit., p. 98.

Estabelece-se, assim, o que Gizlene Neder denominou “visões hiperbólicas das classes perigosas”<sup>10</sup>.

O medo da desordem - e sua incessante difusão - dá novo fôlego ao discurso conservador da restrição de direitos e da intolerância à impunidade. Limitando a liberdade em nome da segurança, o que mais teríamos senão o pacto de sujeição de Hobbes? Ou, pregando o poder simbólico do sistema penal, não estaríamos por retomar a necessidade do “terror da espada”?

Dessa forma, do ponto de vista da expansão de seu sistema penal, o Estado neoliberal é hobbesiano. Ante a ausência de força política para afastar os efeitos perversos do capital, que aprofunda sobremaneira as desigualdades sociais, o Estado se policiza e declara guerra contra os pobres.

Nilo Batista aponta como aspecto sensível do absolutismo na atual conjuntura “o exercício desproporcionado, cruel e espetaculoso do poder punitivo”<sup>11</sup>. Daí, afirmar-se a existência nada paradoxal de um Estado Penal – absoluto, seletivo, interveniente e estigmatizante – no contexto da política estatal minimalista do capitalismo pós-moderno.

Para tornar possível a compreensão do mecanismo invisível que norteia o discurso político-criminal contemporâneo, impõe-se a adoção de um enfoque macrosociológico, a fim de promover a historicização do mesmo, bem como estabelecer sua ligação com a superestrutura vigente.

A relação entre o mercado de trabalho e o sistema penal, feita pela primeira vez por Rusche e Kirchheimer<sup>12</sup> no auge do fordismo, demonstra a vinculação direta desse último ao processo de acumulação do capital. Assim, no século XVII, por exemplo, o correccionalismo tinha sentido econômico, promovendo a exploração da mão-de-obra, então escassa, na prisão.

Já no limiar do século XVIII, com a incorporação da ideologia burguesa pelo Iluminismo, a prisão passa a ter uma fundamentação no ideal de justiça, contrapondo-se à indeterminação do absolutismo. Surge uma nova estratégia política, que implica em punir ao invés de vingar. Todavia, no século XIX, a despeito do discurso de garantias iluminista, o fenômeno das multidões enfurecidas acaba por induzir uma política de controle social pelo sistema penal, restando consolidada a necessidade da pena. O estabelecimento de formas gerais de categorização, iniciado a partir do século XVII, culmina, aqui, na idéia de

---

<sup>10</sup> NEDER, Gizlene. *Cidade, identidade e exclusão social*. In: *Revista Tempo*, Vol. 2, n° 3. Rio de Janeiro: Departamento de História-UFF/Relume Dumará, 1997.

<sup>11</sup> BATISTA, Nilo. Op. cit, pp. 97 e 98.

<sup>12</sup> RUSCHE, Georg & Otto Kirchheimer. Op. cit.

rigorosa disciplina aliada à permanente vigilância, pontos de partida para a elaboração das teorias dos corpos dóceis e do panoptismo foucaultianos.

Na lógica da economia política do corpo, que Foucault denominou “biopoder”<sup>13</sup>, tem-se, hoje, o foco de interesse do capital financeiro na capacidade de consumo – e não mais de produção - do homem. Nesse esteio, o trabalho revela-se fundamental à aquisição da aptidão consumerista. No dizer de Neder, “o trabalho está dentro desse processo de ideologização, relacionado à honestidade, bem-estar, dignidade, sendo que seu oposto, a ociosidade, relaciona-se a afrontamento, corrupção, depravação, suspeita”<sup>14</sup>.

Com isso, a existência de uma grande massa marginalizada, composta por consumidores falhos, leva ao incitamento estratégico do debate sobre a violência, que acompanhado da difusão midiática da imagem do terror, legitima maciças campanhas de lei e ordem, conseqüentemente, a manutenção de um Estado Penal cada vez mais forte.

Num mundo tido como supostamente globalizado, o que efetivamente se transnacionaliza é o controle social gerado pelo discurso criminológico. Políticas criminais como a de “Tolerância Zero” norte-americana, ou a “Operação Mãos Limpas” italiana, merecem ser compartilhadas pelos membros da gigantesca aldeia global. Nesse aspecto, especificamente, pode-se falar de uma identidade geopolítica criada pela matriz discursiva comum do capitalismo tardio: a criminalização da pobreza.

## CONCLUSÃO:

Nesse contexto narcísico, ensimesmado e niilista, em que o “outro” somente é enxergado pela ameaça que representa e eventual solidariedade só pode ser vista como decorrência do modelo de dominação, o discurso criminal tem seu campo fértil. Se por um lado a ideologia do capitalismo tardio pressupõe uma política de intervenção mínima na ordem econômica e social, o mesmo não ocorre em relação ao dogma da pena.

A criminalidade como realidade social é atribuída, fruto de um processo de seleção que busca sua clientela nos setores vulneráveis e marginalizados da sociedade.

A pena é, portanto, simbólica e munida de forte carga ideológica, viabilizando sistematizar a transgressão da lei como técnica de sujeição. Segundo Foucault<sup>15</sup>, nada mais adequado que a prisão para diferenciar, conter e gerir as ilegalidades populares. O sistema penal consolida a criminalização da identidade desviante.

---

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro, Graal, 1982.

<sup>14</sup> NEDER, Gizlene. *Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Edusp, 1986, p. 127.

<sup>15</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 28 edição. Petrópolis: Vozes, 2004.

Ao tratar da violência operada pelos sistemas prisionais latino-americanos, Zaffaroni destaca que o saber jurídico e as agências midiáticas criam com maestria uma falsa realidade que inviabiliza a percepção dos elementos deslegitimadores dos mesmos. Assim, em sendo endógeno na essência, o sistema se autoalimenta, preservando-se. Assevera o mestre argentino:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.<sup>16</sup>

Em síntese, o projeto de poder da pós-modernidade, no dizer de Cerqueira<sup>17</sup>, da “vã glória” de mandar, é pessoal e político, de modo que, através de uma abordagem fenomenológica, pautada na descrição da realidade e tomando como ponto de partida para reflexão o próprio homem, permite-se compreender que o Direito Penal, hoje, se presta ao papel de ciência estratégica nesse processo abjeto de transnacionalização do controle social.

Retoma-se, nesse momento, com premência, a necessidade de o pensador estar voltado para análise da situação concreta em que vive, tornando-se solidário nos acontecimentos sociais e políticos de seu tempo. É o engajamento tratado por Sartre<sup>18</sup> como instrumento que situa a liberdade, comprometendo-a com a ação.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BATISTA, Nilo. *Novas Tendências do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Édipo e excesso: reflexões sobre lei e política*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.
- FOUCAUT, Michel. *Vigiar e Punir*. 28ª edição. Petrópolis, Vozes, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Graal, 1982.
- GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Cinco lições de filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MENEGAT, Marildo. *Depois do fim do mundo: a crise da modernidade e a barbárie*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FAPERJ, 2003.

<sup>16</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. Op. cit., p. 13.

<sup>17</sup> CERQUEIRA FILHO. Op. cit.

<sup>18</sup> SARTRE, Jean Paul. *As moscas*. Lisboa: Presença, 1979.

- NEDER, Gizlene. *Cidade, identidade e exclusão social*. In: *Revista Tempo*, vol. 2, n° 3. Rio de Janeiro: Departamento de História – UFF/Relume Dumará, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Criminalidade, justiça e mercado de trabalho*. São Paulo: Edusp, 1986.
- RUSCHE, Georg & Otto Kirchheimer. *Punição e Estrutura Social*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2004.
- SARTRE, Jean Paul. *As moscas*. 5ª edição. Lisboa: Presença, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A infância de um chefe*. In *O muro: contos*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1982.
- WACQUANT, Loïc. *A ascensão do Estado Penal nos EUA*. In: *Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, ano 7, n° 11> Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2003
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.